



**FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP  
RECEBEMOS**

São Carlos, 21 de Fevereiro de 2022

São Carlos, 21, 02, 22 9:23h

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS  
Rua Episcopal, 1.575 – 3o Andar – Centro – São Carlos/SP

  
Seção de Licitação - SMF

Ref.: **Convite de Preços nº01/2022**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO, SR. HICARO L. ALONSO**

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DO CONVITE DE  
PREÇOS Nº01/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6768/2021**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA PARA  
ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PARA A INSTALAÇÃO DA 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO  
MUNICIPIO DE SÃO CARLOS**

A empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.563.570/0001-03, com sede na cidade e comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Rui Barbosa, número 281, bairro Vila Monteiro, CEP 13.560-330, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", no artigo 10, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bom como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**1. DO CABIMENTO:**

De acordo com as disposições do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante"

Especificamente sobre as condições do Edital Convite de Preços 01/2022 temos as disposições dos itens 12.2 e 12.3;

12.2. Os recursos administrativos contra atos da Comissão Permanente de Licitações poderão ser interpostos nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

12.3. As impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, no Departamento de Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h e deverão conter a indicação de pessoa para contato, telefone e e-mail.

Tais disposições permitem o presente recurso a ser objeto de avaliação e por questões triviais abaixo justificarão o presente pedido

**2. DO RESUMO DOS FATOS:**

O objeto do presente certame é a 'EXECUÇÃO DE REFORMA PARA ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PARA A INSTALAÇÃO DA 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS, nos termos dos Anexos VII a XII do presente edital';

Após a realização do início do certame, que se deu na data 09/02/2022, todas as participantes foram consideradas como HABILITADAS, ficando a abertura dos envelopes para ato consecutivo;

Em 17/02/2022, quanto aos valores apresentados nesta oportunidade foram: CONSTRUCISA – R\$103.793,98; SILVANIR FRANCO – R\$104.055,29; e FRAGALLI ENGENHARIA – R\$106.048,15;

Procedendo a análise da proposta de menor valor, a Comissão verificou que a mesma não atendia ao item 8.1, alíneas i) e j), pois não apresentou a composição dos preços unitários nem a taxa de leis sociais e riscos do trabalho, estando a mesma DESCLASSIFICADA;

Sendo assim, a comissão declarou a empresa SILVANIR FRANCO VENCEDORA do certame;

Aberta a palavra, o representante da empresa FRAGALLI ENGENHARIA alega que os valores apresentados pela empresa SILVANIR FRANCO para composição do BDI estão abaixo do mínimo recomendado pelo Tribunal de Contas da União, porém, a administração decide por encerrar o certame, finalizando com a empresa SILVANIR FRANCO vencedora do processo.

Era o que havia a relatar.

### 3. DAS RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O acórdão nº 2.622/2013 – TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo de BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores das obras de edificações, conforme edital citado;

Vejamos abaixo a tabela do Tribunal de Contas da União que contém os índices e alíquotas sugeridas pelo TCU, onde estabelecem margens mínimas e máximas do BDI a ser dimensionado no orçamento:

BDI PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES - REFORMA (COM AMPLIAÇÃO DE ATÉ 40%)						
DESCRIÇÃO	MÍNIMO		MÁXIMO		MÉDIA	
	ACENTRAL	LUCRO	ACENTRAL	LUCRO	ACENTRAL	LUCRO
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - LUCRO						
Até R\$ 150.000,00	5,40%	7,00%	10,00%	9,90%	7,50%	8,75%
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	4,90%	6,50%	9,50%	9,40%	7,00%	8,25%
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00	4,40%	6,00%	9,00%	8,90%	6,50%	7,75%
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	3,90%	5,50%	8,50%	8,40%	6,00%	7,25%
Acima de R\$ 150.000.000,00	3,40%	5,00%	8,00%	7,90%	5,50%	6,75%
DESPESAS FINANCEIRAS		0,50%		1,50%		1,00%
SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS		0,35%		2,40%		1,32%
Seguros		0,00%		0,81%		0,36%
Garantias		0,00%		0,42%		0,21%
Riscos						
Obras simples, em condições favoráveis, com execução em ritmo adequado		0,35%		0,85%		0,65%
Obras medianas em área e/ou prazo, em condições normais de execução		0,40%		0,98%		0,75%
Obras complexas, em condições adversas, com execução em ritmo acelerado, em áreas restritas		0,48%		1,17%		0,90%
TRIBUTOS		4,85%		6,65%		5,75%
ISS*		1,20%		até 3,00%		2,10%
PIS		0,65%		0,65%		0,65%
COFINS		3,00%		3,00%		3,00%
<b>BDI</b>						
Até R\$ 150.000,00		22,40%		31,90%		26,80%
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00		21,90%		30,70%		25,70%
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00		20,10%		29,60%		24,50%
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00		19,00%		28,40%		23,30%
Acima de R\$ 150.000.000,00		17,90%		27,20%		22,20%

Nota-se que o BDI mínimo recomendado para obras na faixa de até R\$150.000,00 é de 22,40%;

O valor proposto pela empresa SILVANIR FRANCO em sua proposta comercial foi de 14,78%, ou seja, 7,62% menor que o mínimo recomendado pelo TCU para esse porte de obra, sem nenhuma apresentação de justificativa plausível para essa diferença;

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, e também podem ser verificados no Art. 9º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo:

1) Taxa de rateio da administração central;

O acórdão nº 2.622/2013 estabelece que essa parcela fique entre 3,00% e 5,50%, para obras de construção de edifícios. Várias bibliografias apontam para uma taxa variando entre 2,00% e 15,00%, conforme cita o relatório que fundamentou o acórdão 2369/2011, a saber: "Mozart Bezerra da Silva, em seu livro 'Manual de BDI', 1ª Edição, 2006 (p. 56 e 57), apresenta orçamentos para oito portes de empresas construtoras dos quais pode ser inferido que o rateio da Administração Central terá uma relação inversa com o custo direto. Tais estudos indicam uma taxa de administração central variando de 5% a 15%. Também, Maçahico Tisaka – 'Orçamento na Construção Civil, 1ª Edição, 2006 (p. 93) – considera o rateio da Administração Central variando entre 5% e 15% e Aldo Dórea Mattos – Como preparar orçamento de obras, 1ª Edição, 2006 (p. 208 e 209) afirma que os valores mais comuns ficam entre 2% e 5% do custo da obra. Já André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, em 'Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Bonificação e Despesas Indiretas (BDI)', publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v.32, n. 88, abr/hun 2001, sugerem, para a composição do BDI dos orçamentos de obras públicas, a adoção de uma taxa de administração central de 6%";

2) Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

Para o item Seguro, a previsão é de uma taxa específica para cobrir as despesas advindas da contratação de seguros para cobertura dos riscos que são inerentes ao ramo da construção civil, visto que reduzi-los a zero é, de forma evidente, impossível.

3) Despesas Financeiras;

Conforme Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, salvo casos excepcionais, as entidades contratantes só podem legalmente pagar pelos serviços após sua efetiva realização nos contratos de construção de obras públicas. Deste modo, a contratada adquire os insumos e realiza os serviços com seus próprios recursos e recebe pelos serviços em até 30 dias após medição, conforme estabelecido a Lei n. 8.833/1994. Ocorre, com isso, uma defasagem entre o momento do desembolso e o momento do efetivo recebimento, o que acarretará perda monetária.

Sendo a Selic a taxa oficial de juros definida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, considera-se adequada para a sua utilização para a definição de um patamar para remunerar as despesas financeiras, conforme consta no relatório que fundamentou o Acórdão nº 325/2007, adotando-se o percentual entre 0,50% a 1,50%

4) Lucro;

Ao lucro, trata-se de complexa e filosófica a discussão ao qual poderia ser abordado. Porém, cabe a organização estipular as margens de sua estratégia econômica.

Como sugerido pelo Tribunal de Contas da União, o valor médio do lucro estipulado em obras de até R\$150.000,00 é de 7%;

5) Percentuais de tributos indícetes sobre o preço do serviço, excluídos aquelas de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

Como sugerido na Licitação de Convite de Preços nº 01/2022, a composição dos impostos apresentados seriam de 3,65% na soma do PIS e CONFINS, sendo a tributação municipal de 2%, resultando em um valor sugerido de 5,65%.

#### 4. JULGAMENTO DA COMISSÃO EM CASOS ANÁLOGOS

A seguir, apresentamos certames julgados pela mesma Comissão Permanente de Licitações do Convite 01/2022 em questão e que houve a similaridade na apresentação das propostas na questão de um BDI apresentado menor que o recomendado pelo TCU, porém, em outras circunstâncias a comissão inabilitou o concorrente que cometeu esse erro de orçamento:

##### 1) Tomada de Preços nº 19/2021

- Edital de Tomada de Preços nº 19/2021 da Prefeitura Municipal de São Carlos
- Processo Administrativo nº 12487/2021
- Inabilitação, recurso e julgamento da empresa LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES (cnpj: 19.403.366/0001-30)

Em 14/10/2021 reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações para a sessão pública de abertura dos envelopes de propostas apresentados na Tomada de Preços supracitada. Tendo obtido como resultado os seguintes valores: FLEX COMÉRCIO: R\$641.118,85 – LINNEAR: R\$644.978,63 – UMLER ENGENHARIA: R\$650.646,03 – FRAGALLI ENGENHARIA: R\$654.333,35;

Aberta a palavra, o representante da empresa FRAGALLI ENGENHARIA contestou o BDI apresentado pela empresa LINNEAR e UMLER;

O representante da empresa UMLER, por sua vez, alegou que na proposta da empresa LINNEAR, em seu cronograma físico-financeiro existe erro no somatório dos valores dos orçamentos e que na Composição de preços apresentada não há referência da base orçamentária. Além de dizer também que não existe a demonstração de cálculo do preço/hora nos itens Telhadista e ajudante de Telhadista;

Após questionamentos, a Comissão suspendeu a sessão para análise das palavras dos representantes, fato que não aconteceu no certame do Convite 01/2022;

Em 16/11/2021 reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de licitações para se posicionarem a respeito das alegações feitas na abertura da proposta da Tomada de Preços nº 19/2021;

Resultando o que segue:

“1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.

3. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital. **Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.**

4. FRAGALLI ENGENHARIA Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Umler tenha apontado a falta do cálculo da hora da mão-de-obra, entendemos que as tabelas de encargos sociais apresentados em fls 857 a 862 são suficientes e estão de acordo com o exigido em edital.

5. UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES Embora o BDI de 21,30% se encontre dentro dos parâmetros recomendados pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 para esse tipo de obra, notou-se que na tabela da composição a empresa adotou um valor de 6,82% no componente de tributos, sendo que, s.m.j, o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do

sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir: • PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou • PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%.”

**Considerando a manifestação acima exposta, as empresas Linnear e Umpler estão desclassificadas”**

Em 25/11/2021 a empresa LINNEAR apresentou um recurso administrativo junto à Comissão Permanente de Licitações para se defender do julgamento da Comissão frente as fontes de referências e BDI inferior ao recomendado pelo TCU;

Em 11/01/2022, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA e LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

A respeito do julgamento da empresa Linnear em que foi inabilitada por apresentar um BDI incompatível com o mínimo descrito pelo TCU, segue:

**“Além disto, nas suas razões a Recorrente LINNEAR aponta que o seu BDI apresentado, da ordem de 15,43% não foi a causa ensejadora da sua desclassificação, o que não prospera pois houve o apontamento no sentido da apresentação de justificativa, l que a mesma poderia o ter feito em sede de recurso para que se esclarecesse de maneira definitiva. Além disto, naquela ocasião, não apresentou o detalhamento do seu BDI.**

Neste sentido:

**LICITAÇÃO Empresa desclassificada em processo licitatório objetivando anulação desse ato. Alegação de cumprimento dos requisitos constantes do edital. Reclamo de excessiva formalidade. Não fornecida pela autoridade licitante modelo de planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Falha apontada que não impediu demais impetrantes de apresentarem descritivo de BDI. Composição de custos de BDI que constitui exigência ordinária em licitações. Sentença mantida. Precedente. Recurso não provido. (TJ-SP – APL: 1001130072016260306 SP 1001130-07.2016.8.26.0306, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 20/03/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2017) Destaca-se da citada jurisprudência: “[...]Preleciona MARÇAL JUSTEM FILHO: “O controle do TCU tem sido orientado não apenas à existência de planilhas contemplando as despesas diretas aquelas que envolvem a aplicação de recurso no próprio objeto executado. O TCU tem ampliado de modo crescente as suas exigências relativamente a todos os custos do particular.” “O demonstrativo completo da formação dos custos necessários à execução de qualquer prestação envolve também os ‘Benefícios e Despesas Indiretas BDI’ ou Lucros e Despesas Indiretas LDI’. Esse demonstrativo indica todas as despesas para executar um objeto. Isso envolve tanto os custos diretamente relacionados com a produção do objeto como também aquelas despesas indiretas e a margem de lucro da parte.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 2009 15ª ed. Ed. Dialética p.165).”**

**Desta feita, verificamos que razão não assiste à Recorrente LINNEAR”**

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações **julga o recurso apresentado pela empresa UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA PROCEDENTE e LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

2) Tomada de Preços nº 20/2021

- Edital de Tomada de Preços nº 20/2021 da Prefeitura Municipal de São Carlos
- Processo Administrativo nº 12488/2021

- Inabilitação, recurso e julgamento da empresa LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES (cnpj: 19.403.366/0001-30) e HS LOPES CONSTRUTORA (cnpj: 08.986.565/0001)

Em 15/10/2021, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações para a sessão pública de abertura dos envelopes de propostas apresentados para a Tomada de preços Supracitada.

Aberta a palavra, o representante da empresa a UMPLER alega que as empresas Silvanir Franco, HS Lopes e Fragalli não apresentaram o cálculo da hora da mão-de-obra. Alega ainda que as empresas Silvanir, Fragalli e HS Lopes não informam a vigência do contrato, conforme item 6.c do edital. **Além disso, as empresas Linnear e HS Lopes informam BDI inferior ao recomendado pelo TCU.** Por fim, afirma que a empresa Silvanir não informou a fonte de referência na sua planilha. A empresa Fragalli alega que a empresa Flex apresentou duas planilhas com subitens diferentes. Alega também que a empresa Silvanir apresenta composição da unidade diferente da planilha orçamentária, bem como coeficiente negativo em alguns itens, além da planilha se iniciar no subitem 3.3. . A respeito das empresas Umplier, Linnear, HS Lopes, não foi apresentado a composição do imposto no BDI. Por fim, alega que a empresa Linnear não apresenta fonte de referência em sua planilha.

Após questionamentos, a Comissão suspendeu a sessão para análise das palavras dos representantes, fato que não aconteceu no certame do Convite 01/2022;

Em 16/10/2021, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações para a sessão pública de abertura dos envelopes de propostas apresentados para a tomada de Preços supracitada.

Conforme constou na ata do dia 15/10/2021, os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, a qual se manifestou como se segue:

“Em atenção à solicitação em fls. 981, a Secretaria de Obras Públicas realizou a análise das propostas apresentadas e encaminhamos o parecer a seguir:

1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.
2. SILVANIR FRANCO VIEIRA (T5 CONSTRUTORA) Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Com relação às alegações das empresas Umplier e Fragalli contra a T5, entendemos que são procedentes apenas os casos em que algumas unidades de medida de alguns itens constantes da Planilha Orçamentária Básica não conferem com as unidades de medida da tabela de composição de custos da proposta apresentada pela empresa, além de alguns itens possuírem coeficientes negativos.
3. HS LOPES CONTRUTORA Considerando que as C.P.U.s em fls. 816 e 817 referem-se a alguns itens que não utilizaram os mesmos custos da Planilha de Orçamento Básico, seria necessário apresentar a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Além disso, notou-se que na tabela de composição do BDI a empresa adotou um valor de 3,65% (PIS + COFINS) no componente de tributos, aparentemente não considerando a taxa de 2,00% de ISS para obras de engenharia/construção civil no município de São Carlos. Entendemos que o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir: • PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou • PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%. **Por fim, o BDI de 16,12% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.**
4. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital. **Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.**
5. FRAGALLI ENGENHARIA Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Umplier tenha apontado a falta do

calculado da hora da mão-de-obra, entendemos que as tabelas de encargos sociais apresentados em fls 857 a 862 são suficientes e estão de acordo com o exigido em edital.

6. **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES** Embora o BDI de 21,30% se encontre dentro dos parâmetros recomendados pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 para esse tipo de obra, notou-se que na tabela da composição a empresa adotou um valor de 6,82% no componente de tributos, sendo que, s.m.j, o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir: • PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou • PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%.”

**Considerando a manifestação acima exposta, as empresas Silvanir Franco, Linnear, HS Lopes e Umpler estão desclassificadas.**

### 3) Tomada de Preços nº 21/2021

- Edital de Tomada de Preços nº 21/2021 da Prefeitura Municipal de São Carlos
- Processo Administrativo nº 12489/2021
- Inabilitação, recurso e julgamento da empresa LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES (cnpj: 19.403.366/0001-30)

Em 13/10/2021, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações para procederem ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta apresentados para a Tomada de Preços supracitada;

Abertos os envelopes, toda a documentação apresentada foi disponibilizada para vistas e cópias dos presentes e destas foram extraídos os seguintes valores ofertados para esta contratação: UMLER ENGENHARIA: R\$384.790,48 – FLEX COMÉRCIO: R\$386.785,80 – SILVANIR FRANCO: R\$386.994,83 – LINNEAR CONSTRUTORA: R\$396.792,39 – FRAGALLI ENGENHARIA: R\$411.081,85 – BEUVALI ENGENHARIA: R\$428.659,60

Aberta a palavra, o representante da empresa FRAGALLI sugere a abertura da Composição dos impostos da proposta da empresa UMLER. Além disso, alega que na proposta da empresa SILVANIR FRANCO, algumas unidades de medida de alguns itens constantes da Planilha Orçamentária não conferem com as unidades de medida da tabela de composição de custos e alguns itens possuem coeficientes negativos. Com relação a proposta da empresa LINNEAR, alega que não estão referenciadas as bases orçamentárias utilizadas para a composição da planilha de custos. O representante da empresa UMLER alega que a composição de seu BDI obedece aos percentuais mínimos recomendados pelo TCU.

Em 16/11/2021, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para a Tomada de Preços supracitado;

Conforme constou em ata de sessão do dia 13/10/2021, as propostas foram analisadas pela Comissão, subsidiada com análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas em casos análogos, resultando o que segue:

1. FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Fragalli tenha alegado a existência de duas planilhas, entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, diferindo apenas por algumas colunas a mais que detalham melhor os preços totais com e sem BDI, além de separar custos de mão de obra, material e equipamento. O valor final de ambas coincide.
2. SILVANIR FRANCO VIEIRA (T5 CONSTRUTORA) Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Com relação às alegações das empresas Umpler e Fragalli contra a T5, entendemos que são procedentes apenas os casos em que algumas unidades de medida de alguns itens constantes da Planilha Orçamentária Básica não conferem com as unidades de medida da tabela de composição de custos da proposta apresentada pela empresa, além de alguns itens possuírem coeficientes negativos.
3. BEUVALI A empresa manteve os valores unitários apresentados pela Administração, alterando o BDI, conforme o estabelecido no item 06.01."b" do edital. O BDI apresentado de 24,50% atende o

estabelecido pelo acórdão do TCU, entretanto, apresentou um percentual de 10,14% para os tributos, estando em desacordo com o mínimo de 10,15%.

4. LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES Conforme apontado em sessão pública, a empresa não apresentou fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01.b do Edital. **Além disso, o BDI de 14,99% se encontra abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013 para este tipo de obra e, portanto, carece de justificativa.**

5. FRAGALLI ENGENHARIA Verificou-se que os preços unitários propostos estão em conformidade com a média praticada no mercado atual. Embora a empresa Umpler tenha apontado a falta do cálculo da hora da mão-de-obra, entendemos que as tabelas de encargos sociais apresentados em fls 857 a 862 são suficientes e estão de acordo com o exigido em edital.

6. UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES Embora o BDI de 21,30% se encontre dentro dos parâmetros recomendados pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 para esse tipo de obra, notou-se que na tabela da composição a empresa adotou um valor de 6,82% no componente de tributos, sendo que, s.m.j, o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir: • PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou • PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%."

**Considerando a manifestação acima exposta, as empresas Silvanir Franco, Linnear, Umpler e Beuvali estão desclassificadas.**

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que nos casos similares pertinentes apresentados, as empresas em questão foram inabilitadas com um BDI inferior ao mínimo indicado pelo TCU, mas, superior ao BDI apresentado pela empresa SILVANIR FRANCO no Convite de Preços 01/2022 em questão. Ora, por quais motivos seriam adequados considerar válido um BDI inferior **em uma obra de valor total menor** que os apresentados das Tomadas de Preços avaliados pela Comissão?

O inciso do 1º, do art. 3º, da Lei nº 8666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É imprescindível guardar que os Princípios Administrativos norteiam toda e qualquer relação do ente público e o particular. Ao se posicionar diferente de outros certames a Administração não só restringe a participação de licitantes, como infringe frontalmente a legislação vigente.

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, a Administração elege critérios técnicos que atestem a capacidade da futura contratada. Entretanto, como ficou demonstrado, existem limites que podem ser consignados no Instrumento Convocatório.

## 6. DO PEDIDO

Respeitosamente.

O recurso administrativo, " como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade de Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.

Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela

autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de *fiscalização hierárquica* ou *recursos administrativos*.

Assim, diante de tudo ora exposto a RECORRENTE requer digne-se Vossas Senhorias. Conhecer as do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim na anulação da decisão em apreço, inabilitação da empresa SILVANIR FRANCO – T5 que apresentou um BDI incompatível com o mercado e com o mínimo apontado pelo Tribunal de Contas da União, declarando assim, a empresa FRAGALLI ENGENHARIA vencedora do certame, como medida da mais transparência justiça!

Diante do exposto, tendo em vista que a RECORRENTE possui todos os pré requisitos exigidos em Lei, bem como ante a apresentação de documentação que comprova largamente sua aptidão, requer-se o DEFERIMENTO do pleito da Recorrente para o certame em questão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere decisão e, não sendo este o entendimento, faça esse recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Caso não seja este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitações e para que sejam devidamente cumpridos e aplicados os Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, requer seja devidamente ANULADO o certame ora realizado, com nova publicação do Edital que contenham as especificações legais a serem atendidas pelos eventuais participantes.

Mantendo-se indeferimento desta Peça Recursal, requer-se cópia integral do processo licitatório para que a empresa FRAGALLI ENGENHARIA EIRELLI EPP possa encaminhar outras providências cautelares junto ao Ministério Público ou para fins de Representação no Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que,  
Pede deferimento,  
São Carlos, 21 de Fevereiro de 2022

  
Fragalli Engenharia Eireli - EPP  
Engº Sílvio Aparecido Fragalli  
DIRETOR TÉCNICO

05.563.570/0001-03

FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP

RUA RUI BARBOSA Nº 281  
VILA MONTEIRO - CEP 13.560-330  
SÃO CARLOS - SP